



RELATÓRIO Nº 382/2022 - GCCR.

1. Trata-se de consulta formulada pela Companhia de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, representada por seu Presidente, Sr. Ricardo José Soavinsky, pelo Diretor de Expansão, Sr. Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza e pela Procuradora Jurídica, Sra. Ariana Garcia do Nascimento Teles, sobre a possibilidade de Sociedade de Economia Mista Estadual, prestadora de serviços públicos, participar financeiramente em obras de energização de suas unidades operacionais ou administrativas nos termos da Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 414/2010 e suas revisões.

2. Instada a se manifestar, a Gerência de Fiscalização - Área V, mediante a Instrução Técnica Conclusiva nº 4/2022-GF-A5 (ev. 8), ao entender que a consulta atende os requisitos de admissibilidade, concluiu o seguinte:

conclui-se pela possibilidade da Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO, na condição de consumidora, participar financeiramente de obras necessárias à energização de suas unidades operacionais ou administrativas em área cujo serviço de distribuição de energia elétrica ocorra por meio de concessão à entidade privada. Salienta-se que deve a referida participação financeira ocorrer em conformidade com as disposições contidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 1000/2021, em especial aquelas que se referem ao pagamento e à restituição de valores relacionados a estas participações, de acordo com os artigos 108 a 116 do mesmo normativo.

3. A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 352/2022 (ev. 11), propugnou pelo não recebimento e consequente arquivamento da consulta ora em apreço, ao considerar ausentes os requisitos exigidos para seu conhecimento, em razão da revogação do inteiro teor da Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010, compreendendo que não remanesceria critérios e nem referências acerca dispositivos legais ou regulamentares específicos a serem questionados e analisados por esta Corte. Pontou ainda que não é conferida competência a este Tribunal para análise de resoluções normativas federais, como a da Aneel, Autarquia sob regime especial - Agência Reguladora - vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

4. A Auditoria designada, por meio da Manifestação Conclusiva nº 356/2022 (ev. 13), opinou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, acompanhou a proposição da especializada.

5. É o relatório. Passo ao **VOTO**.

6. A competência do Tribunal de Contas para responder consultas sobre matérias incluídas no rol de suas competências encontra-se prevista na Lei Orgânica desta Corte - Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 nos artigos 1º, inciso XXV e 108 a 109, com reprodução dos mesmos termos em seu Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 nos artigos 2º, inciso XXVI e 308 a 309.



7. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado assim estabelece:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete:[...]

XXV - responder a consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nesta Lei; [...]

Capítulo V - DA CONSULTA

Art. 108. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:[...]

VIII - Presidente das autarquias, das fundações Instituídas pelo Estado e das empresas estatais, com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusivamente ou majoritariamente ao Estado.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 109. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 108 desta Lei ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

Art. 2º O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este competindo:[...]

XXVI - responder a consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos artigos 108 e 109 da Lei Orgânica, 308 e 309 deste Regimento.

8. Em relação ao tema, em igual sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas estatui:

CAPÍTULO X - DA CONSULTA

Art. 308. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:[...]

VIII - Presidente das autarquias, das fundações Instituídas pelo Estado e das empresas estatais, com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusivamente ou majoritariamente ao Estado.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica e jurídica da autoridade consulente.



§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 309. O Relator ou o Tribunal de Contas do Estado não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 308 deste Regimento, ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

9. De acordo com o §1º do art. 108 da LOTCE, a consulta deve conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

10. Em exame do que consta nos autos, verifica-se que a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 308 do Regimento Interno, haja vista a indicação precisa do seu objeto, ter sido formulada articuladamente e instruída com parecer do órgão consultoria jurídica, além da verificada legitimidade ativa do titular do presidente da SANEAGO para formular consultas a esta Corte.

11. Sobre o posicionamento do *parquet* de contas quanto à suposta perda superveniente do objeto da consulta, observo que a instrução dos autos não indica qualquer alteração nas circunstâncias envolvidas na operação que intenta realizar a SANEAGO, ou mesmo no objeto da consulta, em decorrência da revogação da Res. 1.414/2010-ANEEL, substituída pela Res. 1.000/2021-ANEEL. Com efeito, vislumbro como acertada a linha de entendimento externalizada pela unidade técnica e auditoria, que propuseram conhecer da consulta e adotar a vigente norma que regula a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica, privilegiando o princípio do formalismo moderado nos processos em trâmite neste Tribunal, razão pela qual deixo de acolher a sugestão apresentada pelo membro do MPC.

12. Superada a questão e já adentrando ao mérito, percebo que a Consulta submetida a este Sodalício suscita questionamento quanto à possibilidade de Sociedade de Economia Mista (SEM) Estadual, prestadora de serviços públicos, participar financeiramente em obras de energização de suas unidades operacionais ou administrativas, mediante pagamentos à distribuidora, conforme cronograma físico-financeiro apresentado pela distribuidora, ou por meio de transferência de ativos à distribuidora e ressarcimento a menor, a depender do caso em concreto.

13. Ressalte-se que a Res. 1.000/2021-ANEEL, norma que sucedeu a revogada Res. 414/2010-ANEEL, consolida todos os atos normativos relativos aos "Direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço público de distribuição energia elétrica" e detalha as atribuições dos agentes, e os procedimentos a serem seguidos pelos consumidores para que o acesso universal ao serviço de energia elétrica esteja disponível com qualidade e eficiência. As obras com participação financeira do consumidor estão delineadas no art. 106 e seguintes da mencionada legislação, confirmam-se:



Das Obras com Participação Financeira

Art. 106. Devem ser calculados o encargo de responsabilidade da distribuidora e a participação financeira do consumidor nas seguintes situações:

I - conexão ou alteração de conexão de unidade consumidora que não se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no art. 104 e no art. 105, inclusive com microgeração ou minigeração distribuída;

II - conexão ou aumento de potência de disponibilizada em sistemas de microgeração ou minigeração distribuída em unidade consumidora existente;

III - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva da distribuidora; e

IV - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva do consumidor.

Parágrafo único. A distribuidora deve custear as melhorias ou reforços no sistema de distribuição decorrentes da injeção de energia por unidade consumidora com microgeração distribuída, não havendo participação financeira do consumidor, exceto para o caso de geração compartilhada.

Art. 107. O pagamento da participação financeira pode ser parcelado no caso de solicitação do consumidor e aprovação da distribuidora, mediante formalização por meio de contrato ou outro instrumento.

Art. 108. A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o orçamento da obra de mínimo custo global, proporcionalizado nos termos deste artigo, e o encargo de responsabilidade da distribuidora.

14. Nesse contexto, a Unidade Técnica deixou assentado que existe a "[...] a possibilidade de participação financeira da SANEAGO, enquanto consumidora (art. 2º, VII da Resolução Normativa nº 1000/2021), em obras de energização de suas unidades operacionais e administrativas", ponderando, entretanto, que tratando-se de permissivo residual, é imperioso que a obra em questão satisfaça os critérios elencados no art. 106 da Resolução Normativa nº 1000/2021-ANEEL e nos demais regramentos aplicáveis.

15. Ainda sobre esse aspecto, como bem pontuou a Gerência de Fiscalização - Área V, as situações que permitem a participação de consumidor em obras de energização são as elencadas nos incisos I, II, III e IV do art. 106, destacando-se que cabe à distribuidora o custeio das melhorias ou reforços no sistema de distribuição decorrentes da injeção de energia por unidade consumidora por microgeração distribuída, dispensando a participação financeira do consumidor, exceto se for o caso de geração compartilhada.

16. Em relação ao cálculo e pagamento de eventual participação financeira em obra de energização de unidades operacionais ou administrativas da SANEAGO, vislumbro assistir razão à especializada e à auditoria, que se posicionaram pelo não acolhimento da memória apresentada na exordial, em razão da revogação da Res. 414/2010-ANEEL, isso porque, com o advento da Res. 1000/21-ANEEL, incide nessa circunstância a equação disposta no art. 108, que difere da que foi submetido inicialmente pela companhia.

17. Por último, sobre a restituição dos valores por parte da Distribuidora, na hipótese em que o consumidor executa integralmente uma obra com participação financeira, noto que a SANEAGO terá direito, apenas, ao recebimento de valores pelos encargos assumidos de forma antecipada e que eram de responsabilidade própria e originária da distribuidora, à luz do que dispõe o regramento vigente, insculpido no art. 114, III da multicitada resolução.



18. Dessa forma, considerando a legitimidade da documentação coligida aos autos e os posicionamentos exarados pela unidade técnica e auditoria, os quais agregam às minhas razões de decidir, é plausível admitir que a SANEAGO, na condição de consumidora, participe financeiramente de obras necessárias à energização de suas unidades operacionais ou administrativas, em conformidade com as disposições contidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 1000/2021 e demais normas de regência.

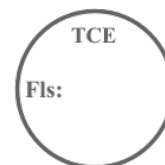
19. Diante de todo o exposto, apresento aos meus nobres pares proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer da presente consulta**, com fundamento no art. 108 da Lei nº 16.168/2007 e art. 308 do RITCE/GO;

b) **responder à autoridade consulente a seguinte solução à Consulta formulada:** " À luz da legislação vigente, é plausível que a Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO, na condição de consumidora, participe financeiramente de obras necessárias à energização de suas unidades operacionais ou administrativas, em área cujo serviço de distribuição de energia elétrica ocorra por meio de concessão à entidade privada, em conformidade com as disposições contidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 1000/2021, mormente as que regulam o pagamento e à restituição de valores relacionados a essas participações, dispostas nos artigos 108 a 116 dessa mesma normativa."

Goiânia, 03 de julho de 2022.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 382/2022 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 2021.00052000251 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141842921291581542281152671032532202561>